



CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELLE SANTANA ARRAES

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO
MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS
TRABALHADORAS RURAIS**

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2023

GABRIELLE SANTANA ARRAES

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO
MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS
TRABALHADORAS RURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador(a): Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

GABRIELLE SANTANA ARRAES

**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO
MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS
TRABALHADORAS RURAIS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de GABRIELLE
SANTANA ARRAES.

Data da Apresentação: 13/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____
Orientador (a): PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA

Assinatura: _____
Membro: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO

Assinatura: _____
Membro: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS TRABALHADORAS RURAIS

Gabrielle Santana Arraes¹
Karinne de Norões Mota²

RESUMO

O Salário-Maternidade Rural é um benefício previdenciário concedido às trabalhadoras rurais durante o período de afastamento por motivo de parto, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. O presente artigo objetiva analisar os critérios de elegibilidade para o Salário-Maternidade Rural e avaliar sua eficácia na proteção social das trabalhadoras rurais. A metodologia empregada no estudo consistiu em uma pesquisa bibliográfica com análise qualitativa. A análise dos critérios de elegibilidade para o benefício envolveu a revisão das leis e regulamentações pertinentes, bem como a investigação das restrições impostas às trabalhadoras rurais para acessar o benefício. Aspectos como idade mínima, contribuições previdenciárias e comprovação da atividade rural foram considerados na avaliação dos critérios. Ademais, a eficácia do Salário-Maternidade Rural na proteção social das trabalhadoras rurais foi avaliada com base em indicadores como o número de beneficiárias, o valor do benefício, a duração do afastamento remunerado e o impacto na renda familiar. Fatores como a conscientização das trabalhadoras sobre seus direitos, o acesso à informação e a existência de políticas públicas complementares também foram considerados. Conclui-se que os critérios de elegibilidade para o Salário-Maternidade Rural representam um forte aliado para o desenvolvimento feminino no campo. No entanto, podem apresentar algumas restrições que dificultam o acesso das trabalhadoras rurais.

Palavras-Chave: Salário Maternidade rural. Benefício previdenciário. Trabalhadoras rurais.

ABSTRACT

The Rural Maternity Salary is a social security benefit granted to rural workers during the period of leave due to childbirth, adoption or legal custody for adoption purposes. This article aims to analyze the eligibility criteria for the Rural Maternity Salary and evaluate its effectiveness in the social protection of rural workers. The method used in the study was bibliographical research with qualitative analysis. Analysis of eligibility criteria for the benefit involves reviewing relevant laws and regulations, as well as investigating restrictions imposed on rural workers to access the benefit. Issues such as minimum age, social security contributions and proof of rural activity are considered when evaluating the criteria. Furthermore, the effectiveness of the Rural Maternity Salary in the social protection of rural workers is assessed based on indicators such as the number of beneficiaries, the value of the benefit, the duration of paid leave and the impact on family income. Factors such as workers' awareness of their rights, access to information and the existence of complementary public policies are also considered. It is concluded that the eligibility criteria for the Rural Maternity Salary represent a strong ally for female development in the countryside. However, they may present some restrictions that make it difficult for rural workers to access the benefit.

¹ Gabrielle Santana Arraes. Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão – gabriellearraes@hotmail.com

² Karinne de Norões Mota. Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

Keywords: Maternity pay. Rural. Social security. Familiar.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico propõe-se a aprofundar a análise dos critérios de elegibilidade para o Salário Maternidade Rural, destacando sua importância na proteção social das trabalhadoras rurais. O tema é de extrema relevância no contexto das políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero e o bem-estar das mulheres que exercem atividades laborais no meio rural.

Conforme apontado por Aizawa et al., (2020), é necessário um recorte específico e uma problematização que permita a compreensão das complexidades que envolvem a concessão do Salário Maternidade Rural. Questões relacionadas à equidade de gênero, acesso a serviços de saúde adequados, desigualdades regionais e a implementação eficaz desses benefícios sociais são elementos-chave a serem considerados ao longo desta investigação.

Nesse sentido, a problemática deste estudo é: qual a importância dos critérios de elegibilidade do salário maternidade rural na proteção social das trabalhadoras rurais? Os objetivos deste estudo consistem em analisar de forma crítica os critérios de elegibilidade atualmente estabelecidos para o Salário Maternidade Rural, identificar as limitações existentes nesse sistema e propor medidas que possam contribuir para aperfeiçoar a eficácia dessa política pública.

Além disso, busca-se compreender como a concessão do Salário Maternidade Rural impacta diretamente na proteção social das trabalhadoras rurais, promovendo o debate sobre a relevância desse benefício para a redução das desigualdades de gênero e o fortalecimento da seguridade social no meio rural.

Cabe ressaltar que este estudo apresenta algumas limitações, sobretudo a escassez de literatura mais recente, dos últimos 5 anos. As proposições formuladas ao longo do trabalho têm como base a revisão bibliográfica de caráter dedutivo, que se utilizará de fontes confiáveis e atualizadas para embasar as argumentações e conclusões apresentadas.

A justificativa para a realização deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre as políticas de proteção social no meio rural, especialmente aquelas direcionadas às trabalhadoras rurais, contribuindo para a construção de um debate informado e embasado em evidências.

A temática do Salário Maternidade Rural é relevante, uma vez que está intrinsecamente ligada à promoção da igualdade de gênero e ao fortalecimento das políticas públicas voltadas

para o campo. Por fim, este artigo visa a contribuir com reflexões que possam subsidiar futuras reformas ou ajustes nas políticas de proteção social voltadas para o meio rural, visando um sistema mais inclusivo e eficiente.

Isto posto, a primeira sessão desta obra apresenta uma visão geral sobre a previdência social, nomeadamente o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como garantidor de dignidade humana. A sessão seguinte trata da legislação específica concernente ao salário maternidade rural e aplicada na proteção à mulher trabalhadora rural. A terceira sessão enuncia os requisitos para concessão do salário maternidade rural.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social no Brasil constitui um sistema que tem como objetivo assegurar a proteção social e econômica dos cidadãos ao longo de suas vidas, particularmente em momentos de incapacidade laboral, aposentadoria, doença, maternidade, invalidez, desemprego involuntário e morte. Promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Previdência Social desempenha um papel crucial na promoção da dignidade humana, garantindo aos indivíduos e às suas famílias uma rede de segurança financeira em situações adversas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa (SILVA, 2019).

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Segundo Cereza (2022), a importância da Previdência Social na garantia da dignidade humana pode ser compreendida a partir de diversos aspectos. Inicialmente, ela oferece um suporte econômico essencial aos cidadãos em momentos críticos de suas vidas. Por meio de benefícios como pensão, auxílio-doença, salário-maternidade e pensão por morte, a Previdência Social proporciona uma renda mínima que auxilia as pessoas a manterem um padrão de vida digno, prevenindo a pauperização e o abandono social.

A Previdência Social contribui para a redução da desigualdade econômica e social. Ela atua como um mecanismo de redistribuição de renda, uma vez que os benefícios são concedidos

de acordo com critérios que levam em conta a necessidade e a contribuição previdenciária de cada indivíduo. Isso significa que aqueles que mais precisam recebem um suporte financeiro mais substancial, garantindo que a dignidade humana seja preservada mesmo em condições desiguais (MENEZES, 2022).

Outro aspecto relevante é que a Previdência Social proporciona segurança à população em relação ao futuro. As incertezas da vida, como acidentes, doenças, desemprego e envelhecimento, podem gerar ansiedade e preocupação. O sistema previdenciário, ao oferecer proteção financeira nessas situações, ajuda a reduzir a insegurança e a promover a paz de espírito, o que é essencial para o bem-estar psicológico e emocional dos cidadãos (SILVA, 2019).

A Previdência Social também está diretamente ligada à inclusão social. Ela abrange não apenas trabalhadores formais, mas também autônomos, rurais e outros grupos que, de outra forma, poderiam ficar à margem do sistema econômico e social. A inclusão previdenciária garante que todos os cidadãos tenham a oportunidade de viver com dignidade, independentemente de sua ocupação ou condição financeira.

Segundo Menezes (2022), um ponto fundamental é que a Previdência Social atua como um importante fator de estabilidade econômica. Ela cria um sistema de amortecimento contra choques econômicos, como crises financeiras ou recessões, protegendo os cidadãos de perdas drásticas de renda. Isso é crucial para manter a coesão social e a estabilidade política, evitando conflitos decorrentes da instabilidade financeira.

No contexto do envelhecimento da população, a Previdência Social também desempenha um papel essencial na garantia da dignidade dos idosos. Ela proporciona aos indivíduos a oportunidade de se aposentarem com segurança financeira, permitindo que desfrutem de seu descanso com tranquilidade e independência, o que é fundamental para a qualidade de vida na terceira idade.

A Previdência Social no Brasil é construída sobre o princípio da solidariedade intergeracional. Os trabalhadores ativos investem no sistema, financiando os benefícios dos aposentados e demais beneficiários. Esse arranjo promove a coesão social e reforça o compromisso da sociedade em garantir que todos os cidadãos, independentemente da sua idade ou condição, possam viver com dignidade (SILVA, 2019).

No entanto, é importante ressaltar que a Previdência Social enfrenta desafios, como o envelhecimento da população e a necessidade de reformas para garantir a sua sustentabilidade a longo prazo. Esses desafios não devem obscurecer sua importância fundamental na promoção da dignidade humana. Pelo contrário, eles destacam a necessidade de adaptar e fortalecer o

sistema previdenciário para continuar desempenhando seu papel crucial na vida dos brasileiros, garantindo que todos possam viver com dignidade em todas as fases de suas vidas.

2.2 SALÁRIO MATERNIDADE RURAL LEGILAÇÃO APLICADA NA PROTEÇÃO À MULHER TRABALHADORA RURAL

No que concerne à maternidade das mulheres trabalhadoras rurais, a Constituição Federal de 1988, em alguns de seus artigos, define-a como um direito social protegido pelo poder público por meio de medidas afirmativas (BRASIL, 1988). Nesse contexto, o Legislativo destaca que o Estado tem o dever de agir para assegurar a proteção das mulheres grávidas, conforme estabelecido no artigo 6º, que trata especificamente dos direitos sociais, e no artigo 7º, que aborda os direitos dos trabalhadores urbanos.

De acordo com o artigo 6º da Constituição, os direitos sociais incluem a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, a licença para gestantes sem prejuízo do emprego e do salário, e a proteção do mercado de trabalho para as mulheres (BRASIL, 1988).

Portanto, a Constituição visa proteger a mulher trabalhadora e a maternidade, sendo dever do Estado e da sociedade garantir esse direito por meio da implementação de medidas que promovam o trabalho e protejam a segurança familiar. O salário-maternidade também é devido à segurança que envolve uma criança, garantindo o seu afastamento, conforme preceitua o Artigo 201, Inciso II, da Constituição, que protege não apenas a gestante, mas a maternidade de forma geral, seja ela biológica ou não (BRASIL, 1998).

Conforme Brasil (1994), a Lei nº 8.213/91 estabelece as regras relativas ao benefício maternidade nos artigos 71 a 73. O artigo 71 foi posteriormente alterado pela Lei nº 8.861, de 28 de março de 1994, acrescentando segurados especiais e trabalhadores domésticos ao rol de beneficiários do benefício maternidade.

A reforma previdenciária introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, inovou ao estabelecer um teto previdenciário como limite para o pagamento de benefícios pelo INSS (BRASIL, 1998). Dessa forma, os segurados e os contribuintes voluntários têm direito ao recebimento do benefício maternidade após a aprovação da Lei nº 9.876/99, que estipula um período de carência de 10 meses para ter direito ao benefício (BRASIL, 1999).

É importante esclarecer que a proteção à maternidade está ligada a uma série de medidas destinadas a proteger as mulheres à medida que se integram no mercado de trabalho. Portanto,

essa lei teve como objetivo proteger as gestantes e seus nascituros durante a gravidez, especialmente no pós-parto (ANTONIO, 2016).

Segundo Ansiliero e Rodrigues (2007), as trabalhadoras que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) têm direito ao benefício maternidade. Para isso, leva-se em consideração os dias perdidos no trabalho por parto, abortos não criminosos ou adoções. Os autores enfatizam ainda que as funcionárias mães adotivas, os segurados contribuintes individuais, os trabalhadores voluntários e os trabalhadores domésticos podem solicitar benefícios diretamente às instituições de seguridade social.

O salário-maternidade rural é um benefício que permite às mães que trabalham em áreas rurais cuidar de seus filhos sem ter que trabalhar nos últimos quatro meses. Porém, com a promulgação da Constituição de 1988, apenas os trabalhadores agrícolas foram acrescentados ao rol de benefícios, ainda que outros trabalhadores no Brasil já tivessem sido beneficiados desde 1943 devido à consolidação das leis trabalhistas (BRASIL, 1941; BRASIL, 1988). Inicialmente, conforme destaca Oliveira (2012), a empresa era responsável pelo pagamento do salário-maternidade, limitando-se a sua obrigação apenas às empregadas que não estavam vinculadas à seguridade social.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estipula que “as trabalhadoras grávidas têm direito a 120 dias de licença-maternidade”, nos termos do Art. 392. Foram estipulados benefícios-maternidade para as mulheres por vários dias sem afetar o emprego e o salário (Alterada pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, BRASIL, 2002).

De acordo com o Art. 71 da Lei 8.213/91, os segurados da previdência social têm direito ao benefício maternidade pelo período de 120 dias, contados a partir de 28 dias antes do nascimento do filho até a data do nascimento. Os partos ocorrem respeitando as circunstâncias e condições estabelecidas pela Lei de Proteção à Maternidade (BRASIL, 1991).

Após a prorrogação do benefício maternidade para as seguradas especiais, a concessão dos benefícios passou a obedecer às seguintes regras: Até 28 de novembro de 1999, as pessoas eram certificadas como elegíveis aos benefícios. Registros de atividades rurais durante os 12 meses anteriores ao parto obrigatório. Desde 29 de novembro de 1999, a comprovação de atividade agrícola durante os 10 meses anteriores ao nascimento é exigida, ainda que de forma intermitente, até hoje (FEUSER, 2015).

O responsável pelo pagamento do salário maternidade varia de acordo com o tipo e situação da segurada, podendo ser o INSS, um empregador, um sindicato ou apenas uma entidade legal de previdência. Vale ressaltar que segurados voluntários, autônomos,

contribuintes individuais, trabalhadores domésticos e pessoas com seguro especial recebem benefícios de maternidade diretamente do órgão federal, pagamentos relativos ao seguro social (OLIVEIRA, 2012).

Por se tratar de um seguro social, o salário maternidade deve ser pago pela segurança social e não pelo empregador, uma vez que este já recolhe a alíquota prevista para cada faixa salarial e destina esse valor ao INSS o qual destina o valor à empregada no tempo devido.

Destaque-se que o salário-maternidade será pago integralmente à segurada empregada, enquanto à trabalhadora avulsa o valor será correspondente ao valor do último salário-de-contribuição, no caso da empregada doméstica (ANSILIERO; RODRIGUES, 2007).

Em 2002, a Lei nº. A Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002, garantiu auxílio-maternidade às mulheres seguradas pela previdência que adotaram ou obtiveram a guarda legal de filho para adoção (BRASIL, 2002).

Conforme estabelecido pela Portaria nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, a empresa é responsável pelo pagamento do salário-maternidade às suas funcionárias, o qual é compensado durante a cobrança das verbas salariais. Assim, ao pagar a maternidade, a remuneração é destinada à previdência, seja em caso de adoção ou tutela legal para efeito de adoção.

No entanto, é importante mencionar que, até 1994, as pessoas com seguro especial não eram diretamente incluídas na lista de beneficiários do subsídio de maternidade. Somente na Lei nº 8.861 deste ano foram introduzidas alterações na Lei da Previdência Social, estendendo o direito aos segurados especiais (BRASIL, 1994).

Em 2003, a Lei nº 10.710 alterou a redação atual do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, que autoriza e indica quais são os segurados do RGPS (BRASIL, 2003). Esta lei aponta que as condições de concessão de cada benefício previdenciário são distintas, sendo caracterizadas apenas pelo requisito que desencadeia o fator gerador que desencadeia um evento coberto pelo RGPS (CASTRO; LAZZARI, 2013).

Esta situação, como destacam os autores Castro e Lazzari (2013), deve-se ao princípio da seletividade e descentralização da segurança social na prestação de benefícios e serviços. Ou seja, a indenização é concedida a quem realmente necessita, o que exige a inscrição na previdência social e condições básicas para a prestação de benefícios e serviços.

Para quem é segurado especial, não há necessidade de comprovar pagamento por período de carência, mas apenas que estão efetivamente exercendo atividades rurais. Porém, se essa contribuição for voluntária, são necessárias 10 contribuições mensais para usufruir do benefício (BRAGANÇA, 2012). Portanto, a prorrogação do prazo deverá ser comprovada pela apresentação de provas físicas concomitantemente ao prazo.

Neste contexto, no caso dos segurados especiais, mesmo que o segurado especial adote o auxílio-maternidade, o salário maternidade deverá ser pago no valor de um salário mínimo por um período comum de 120 dias, independentemente da contribuição anual, o que não ocorre no caso das trabalhadoras rurais, pois a condição da trabalhadora rural é distinta das demais espécies de segurados (BRASIL, 1991).

As políticas para proteger as mulheres no Brasil, especialmente as trabalhadoras agrícolas com seguros especiais, desempenharam um papel importante após a Constituição Federal de 1988, que foi o marco mais importante na promoção das conquistas das mulheres desta categoria de trabalhadoras. Desde então, os direitos laborais tornaram-se iguais entre homens e mulheres e entre trabalhadores urbanos e rurais.

As condições ligadas à figura da agricultora vão além da mera execução das tarefas agrícolas, abrangendo os domínios do cultivo e da produção alimentar. No entanto, essas atividades muitas vezes não recebem o devido reconhecimento como elementos produtivos da agricultura. Na maioria dos casos, a agricultora se identifica como tal, mas sua contribuição é frequentemente relegada ao papel de esposa ou filha de um agricultor específico (NEVES; MEDEIROS, 2013).

Uma mudança de paradigma em relação às trabalhadoras agrícolas poderia basear-se na independência econômica das mulheres, uma vez que enfatizaria a importância da igualdade de remuneração entre homens e mulheres nas atividades produtivas. Outra perspectiva está relacionada à descrição das atividades produtivas e reprodutivas das mulheres como uma perspectiva a partir da qual se pode medir o trabalho das mulheres para que a sociedade possa reconhecer o seu papel.

Nesse sentido, em 2001, o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário (MDA) decidiu destinar 30% dos recursos relativos à linha de crédito do Programa Agricultura Familiar (PRONAF) para mulheres. Este fato realça a relevância de expandir o acesso para as mulheres às políticas públicas voltadas para a agricultura familiar (HERRERA, 2013).

Com todos os avanços envolvendo as questões de gênero e sexualidade, Damke, Cassol e Gomes (2019) afirmam que existem também questões que aumentam o preconceito de gênero na agricultura familiar, como a definição da produtividade agrícola dos homens como parâmetro de base para o acesso das mulheres aos recursos agrícolas orientados para a produção.

É notório que a própria mulher que participa de atividades no campo, por estigma, não se identifica como trabalhadora rural. Portanto, é essencial promover nela não apenas o senso de pertencimento, mas também a distinção entre o âmbito doméstico e o contexto rural. Nesse

contexto, é relevante observar que a legislação pertinente destaca a igualdade de direitos entre homens e mulheres no que se refere aos aspectos trabalhistas, independentemente de estarem em contextos urbanos ou rurais (DAMKE; CASSOL; GOMES, 2019).

O trabalho na agricultura muitas vezes envolve condições desafiadoras, exposição a elementos naturais e esforço físico intenso, de modo que a mulher enfrenta riscos ocupacionais específicos, como o manuseio de produtos químicos, exposição ao sol e lesões relacionadas ao trabalho agrícola.

A proteção previdenciária é essencial para garantir a saúde e o bem-estar das trabalhadoras. O acesso a benefícios do INSS proporciona uma rede de segurança financeira em casos de doença, acidentes ou incapacidade temporária e parto.

O setor agrícola desempenha um papel significativo na economia, e as trabalhadoras seguradas especiais contribuem para o crescimento econômico do país. Garantir sua segurança social é um investimento na força de trabalho que impulsiona a produção agrícola.

2.3 REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE RURAL

De maneira preliminar, é relevante mencionar que o evento que origina o direito ao benefício do salário-maternidade abrange o nascimento de um filho, bem como o aborto não criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção (BRASIL, 2015). Conforme observado por Oliveira (2012), os critérios principais para a elegibilidade ao salário-maternidade são, em primeiro lugar, a condição de segurada, além do cumprimento do período mínimo de contribuição e a confirmação da gravidez ou adoção.

A Lei 8.213/91, no Artigo 71, estabelece que o benefício do salário-maternidade deve ser concedido à segurada da Previdência Social por um período de 120 (cento e vinte) dias. Esse período tem início a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e se estende até a data em que o parto ocorre, desde que sejam respeitadas as exigências e condições estipuladas na legislação relativa à proteção à maternidade (BRASIL, 1991).

De acordo com as diretrizes condicionais, no que se refere ao período de afastamento da segurada para licença-maternidade, é necessário levar em consideração diferentes documentos, dependendo das situações: a certidão de nascimento da criança, se aplicável; um atestado médico, quando uma trabalhadora se ausentar do trabalho 28 dias antes do parto; no caso de guarda judicial com intenção de adoção, o documento a ser apresentado é o Termo de Guarda, com a indicação de que a guarda se destina à adoção; e, se for um caso de adoção, é

necessário apresentar uma nova certidão de nascimento emitida após uma decisão judicial (BRASIL, 2008).

O evento que se considera como parto para fins de elegibilidade ao salário maternidade é aquele que ocorre a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive no caso de natimorto. O autor destaca que, nesse contexto, o benefício previdenciário é devido desde o início da gestação, e seu período de pagamento pode variar de duas semanas até cento e vinte dias (OLIVEIRA, 2012).

É importante destacar que, no caso especial de uma mulher trabalhadora rural com menos de 16 anos, que seja segurada especial em um contexto de economia familiar, não é necessário que ela se dedique à realização de contribuições ao INSS ou seja filiada a um sindicato rural para ser elegível ao salário maternidade rural. No entanto, ela precisará comprovar sua condição de segurada especial por meio de documentos próprios ou por meio de pessoas com as quais tenha vínculo familiar, como seus pais, parentes ou companheiro, se aplicável. Além disso, é fundamental que ela esteja integrada ao grupo familiar onde realiza suas atividades laborativas (SILVA, 2023).

Um dos critérios essenciais que devem ser satisfeitos no momento em que se solicita o salário-maternidade é que a mulher precisa ser segurada. Especificamente para a categoria de trabalhadores rurais, a qualidade de segurada pode ser comprovada por meio de documentos que evidenciam que uma pessoa esteve desempenhando atividades rurais na data em que ocorreu o evento que gerou o direito ao benefício, conforme estabelecido no Art. 11 da Lei nº 8.213/91 e no Art. 9º do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999).

Portanto, a requerente deverá apresentar documentos que atestem sua condição de trabalhadora rural e seu envolvimento em atividades relacionadas ao trabalho no campo. A documentação inclui: contratos de arrendamento agrícola, seja em seu nome ou de familiares; contratos de parceria agrícola; notas fiscais ou outros documentos de venda ou depósito de safra em cooperativas; cópias de notas fiscais de compras de insumos para atividades agropecuárias; cópias de comprovantes de pagamento da contribuição social sobre o faturamento de produtos agrícolas; cópia de documentos relacionados ao cadastro e impostos rurais, como o ITR e o INCRA; cópia de histórico escolar ou comprovante de matrícula em escolas rurais; Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP); Inscrição no INSS (BRASIL, 2015).

De maneira preliminar, é relevante mencionar que o evento que origina o direito ao benefício do salário-maternidade abrange o nascimento de um filho, bem como o aborto não criminoso, a adoção e a guarda judicial para fins de adoção (BRASIL, 2015). Conforme observado por Oliveira (2012), os critérios principais para a elegibilidade ao salário-

maternidade são, em primeiro lugar, a condição de segurada, além do cumprimento do período mínimo de contribuição e a confirmação da gravidez ou adoção.

A Lei 8.213/91, no Artigo 71, estabelece que o benefício do salário-maternidade deve ser concedido à segurada da Previdência Social por um período de 120 (cento e vinte) dias. Esse período tem início a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e se estende até a data em que o parto ocorre, desde que sejam respeitadas as exigências e condições estipuladas na legislação relativa à proteção à maternidade (BRASIL, 1991).

De acordo com as diretrizes condicionais, no que se refere ao período de afastamento da segurada para licença-maternidade, é necessário levar em consideração diferentes documentos, dependendo das situações: a certidão de nascimento da criança, se aplicável; um atestado médico, quando uma trabalhadora se ausentar do trabalho 28 dias antes do parto; no caso de guarda judicial com intenção de adoção, o documento a ser apresentado é o Termo de Guarda, com a indicação de que a guarda se destina à adoção; e, se for um caso de adoção, é necessário apresentar uma nova certidão de nascimento emitida após uma decisão judicial (BRASIL, 2008).

O evento que se considera como parto para fins de elegibilidade ao salário maternidade é aquele que ocorre a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive no caso de natimorto. O autor destaca que, nesse contexto, o benefício previdenciário é devido desde o início da gestação, e seu período de pagamento pode variar de duas semanas até cento e vinte dias (OLIVEIRA, 2012).

É importante destacar que, no caso especial de uma mulher trabalhadora rural com menos de 16 anos, que seja segurada especial em um contexto de economia familiar, não é necessário que ela se dedique à realização de contribuições ao INSS ou seja filiada a um sindicato rural para ser elegível ao salário maternidade rural. No entanto, ela precisará comprovar sua condição de segurada especial por meio de documentos próprios ou por meio de pessoas com as quais tenha vínculo familiar, como seus pais, parentes ou companheiro, se aplicável. Além disso, é fundamental que ela esteja integrada ao grupo familiar onde realiza suas atividades laborativas (SILVA, 2023).

Um dos critérios essenciais que devem ser satisfeitos no momento em que se solicita o salário-maternidade é que a mulher precisa ser segurada. Especificamente para a categoria de trabalhadores rurais, a qualidade de segurada pode ser comprovada por meio de documentos que evidenciam que uma pessoa esteve desempenhando atividades rurais na data em que ocorreu o evento que gerou o direito ao benefício, conforme estabelecido no Art. 11 da Lei nº 8.213/91 e no Art. 9º do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1999).

Portanto, a requerente deverá apresentar documentos que atestem sua condição de trabalhadora rural e seu envolvimento em atividades relacionadas ao trabalho no campo. A documentação inclui: contratos de arrendamento agrícola, seja em seu nome ou de familiares; contratos de parceria agrícola; notas fiscais ou outros documentos de venda ou depósito de safra em cooperativas; cópias de notas fiscais de compras de insumos para atividades agropecuárias; cópias de comprovantes de pagamento da contribuição social sobre o faturamento de produtos agrícolas; cópia de documentos relacionados ao cadastro e impostos rurais, como o ITR e o INCRA; cópia de histórico escolar ou comprovante de matrícula em escolas rurais; Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP); Inscrição no INSS (BRASIL, 2015).

Os indivíduos que atuam no campo iniciam suas atividades laborais desde tenra idade, muitas vezes ainda na infância. Apesar de demonstrarem grande disposição para o trabalho, a maioria desses indivíduos é de origem humilde e possui baixo nível de instrução, o que pode dificultar a obtenção de documentos em seu nome para o reconhecimento do tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se observa uma preocupação das pessoas do campo com a formalização, por meio de documentos, das mais diversas formas de atos, a menos que se demonstre necessário (DAMKE; CASSOL; GOMES, 2019; SILVA, 2023).

Conforme indicado por Castro e Lazzari (2013), os Tribunais têm aceitado uma ampla variedade de evidências como forma de validar o trabalho no setor rural, desde que sejam consideradas confiáveis e apropriadas. Comumente, documentos emitidos por terceiros são utilizados para esse propósito, dado que, na vida rural, é comum que a documentação seja emitida em nome da pessoa que representa a família nos negócios.

De maneira análoga a essa decisão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da Súmula 73, indica que se pode considerar como elementos de prova inicial do efetivo exercício de atividade rural, no contexto de uma economia familiar, documentos pertencentes a terceiros que sejam membros do grupo familiar. Essa ampliação na gama de opções para atendimento dos critérios aproxima a segurada dos seus direitos e confere maior probabilidade de concessão do salário-maternidade rural.

3 METODOLOGIA

Esta pesquisa científica fundamenta-se em fontes bibliográficas, conforme descrito por Severino (2013, p. 87). A pesquisa bibliográfica é definida como aquela que se baseia no registro já disponível, originado de estudos anteriores, encontrado em documentos impressos,

tais como livros, artigos, teses, entre outros. Para este propósito, foram consultadas diversas fontes de pesquisa, incluindo livros clássicos, artigos, monografias e teses, obtidos por meio de plataformas digitais de pesquisa, como o SciELO e o Google Acadêmico. A pesquisa foi conduzida utilizando descritores específicos, tais como “Salário maternidade rural”, “Benefício previdenciário” e “Trabalhadoras rurais”.

Adicionalmente, em complemento à pesquisa bibliográfica, foram também empregadas fontes documentais. Conforme explicado por Gil (2008), a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não foram analisados de forma detalhada, ou que podem ser reavaliados de acordo com os objetivos da pesquisa em questão. No que se refere aos objetivos, esta pesquisa adota uma abordagem de natureza exploratória.

De acordo com Gil (2017), em estudos de natureza exploratória, a coleta de dados engloba diversas técnicas, como revisão bibliográfica, entrevistas com especialistas no assunto e análise de exemplos. Nesse contexto, foi realizado um extenso levantamento bibliográfico e documental, com o propósito de examinar minuciosamente o conceito de salário maternidade rural.

No que diz respeito à metodologia, esta pesquisa adota uma abordagem qualitativa, conforme definido por Marconi e Lakatos (2022). Esse método de pesquisa busca uma compreensão aprofundada do objeto de estudo, descrevendo a complexidade do comportamento humano. Portanto, ao longo desta pesquisa, foram conduzidas análises interpretativas detalhadas da realidade social, correlacionando-as com teorias doutrinárias existentes e jurisprudências relevantes sobre o tema em questão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como corolário, é possível reafirmar a importância dos critérios de elegibilidade do salário-maternidade rural na proteção social das trabalhadoras rurais. Esses critérios promovem a igualdade de gênero, fortalecem a agricultura familiar, formalizam o trabalho rural, diminuem a evasão escolar e incentivam a maternidade planejada, além de oportunizar a busca da puérpera pela assistência de saúde.

O salário-maternidade rural contribui para a melhoria das condições de vida das famílias rurais, proporcionando um amparo financeiro durante um período crucial, que é o nascimento ou a chegada de uma criança à família. Esse benefício não apenas protege a saúde e o bem-estar das mães e dos bebês, mas também ajuda a garantir a continuidade das atividades rurais, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável do campo.

É imperioso, entretanto, evidenciar que a captação indevida de mulheres grávidas trabalhadoras rurais por parte de advogados, visando a obtenção do benefício de salário-maternidade rural, revela uma prática desonesta que explora a vulnerabilidade e a falta de instrução dessas mulheres. Considerando que algumas não têm acesso adequado à informação sobre seus direitos previdenciários, isso as torna alvos para agentes mal-intencionados.

A falta de instrução e a desinformação contribuem para a perpetuação desse tipo de exploração, comprometendo o acesso justo e equitativo aos benefícios a que têm direito. Para combater esse problema, é fundamental promover a conscientização e o empoderamento dessas mulheres, oferecendo informações claras sobre seus direitos, além de fiscalizar e coibir práticas abusivas por parte de profissionais que se aproveitam de sua situação vulnerável.

Recomenda-se que este trabalho seja utilizado para subsidiar não apenas novas pesquisas, mas também para apoiar e instruir as trabalhadoras rurais quanto aos seus direitos e os caminhos para obtê-los. Frequentemente, elas possuem limitações educacionais ou financeiras que dificultam seu acesso aos programas oferecidos pelo poder público.

Este estudo, porém, limita-se à pesquisa bibliográfica, não levantando nem analisando dados estatísticos coletados em campo. Sugere-se que novos estudos sejam desenvolvidos visando analisar a legislação pertinente à assistência social no contexto rural para as puérperas.

REFERÊNCIAS

AIZAWA, Juliana Tomiko Ribeiro et al. **O acordo multilateral de seguridade social do Mercosul e o salário maternidade rural: Brasil-Paraguai**. 2020.

ANSILIERO, G.; RODRIGUES, E. B. **O. Histórico e evolução recente da concessão de salários-maternidade no Brasil. Informe de Previdência Social**, v. 19, n. 02, 2007.

ANTONIO, M. R. Z. **Possibilidade de concessão do salário-maternidade à segurada especial (trabalhadora rural) que ao tempo do parto tenha idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, sem atingir o limite etário para a filiação ao regime geral de previdência social**. 2016. 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2016.

BRAGANÇA, K.H. **Manual de Direito Previdenciário**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. 496 p.

BRASIL. Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. 2015.

BRASIL. Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003. Altera a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, para restabelecer o pagamento, pela empresa, do salário-maternidade devido à segurada empregada gestante. 2003.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

BRASIL. Lei nº 8.861, de 25 de março de 1994. Dá nova redação aos arts. 387 e 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), altera os arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991, todos pertinentes à licença-maternidade. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. 1998.

BRASIL. Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 1999.

CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B. Direito Previdenciário Acadêmico. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CEREZA, Valber Cruz. **A importância da previdência para a proteção social dos (as) trabalhadores (as) rurais no Brasil**. Editora Dialética, 2022.

DAMKE, Luana Inês; CASSOL, Cristina Anita; GOMES, Clandia Maffini. Discriminação, preconceito e dominação: **A luta das mulheres por mais espaço e representação na sociedade brasileira**. Diálogo, n. 40, p. 55-68, 2019.

FEUSER, L. **Viabilidade da concessão do salário-maternidade à trabalhadora rural em regime de economia familiar quando não atendida a idade mínima prevista no artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91**. 2015. 60 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2015.

GIL, A. C. **Como elaborar um projeto de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2022.

MENEZES, G. G. de. **A importância da política fiscal na redução da desigualdade social no Brasil**. Caderno Discente, v. 7, n. 1, p. 135-156, 2022.

NEVES, D.; MEDEIROS, L. (Org.). **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Niterói: Alternativa, 2013.

OLIVEIRA, J. P. R. **Salário-maternidade: a responsabilidade pelo pagamento na dispensa em contrato de experiência**. Revista Tribunal Regional do Trabalho 6, v. 22, p. 128-141, 2012.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2013.

SILVA, M. A. da. **Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018**. Serviço Social & Sociedade, p. 213-230, 2019.

SILVA, V. A. S. **Salário maternidade para trabalhadora rural, segurada especial, menor de 16 anos, em regime de economia familiar**. 2023.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, **KARINNE DE NORÕES MOTA**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **GABRIELLE SANTANA ARRAES** do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **“ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS TRABALHADORAS RURAIS”**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte; 07 de Dezembro de 2023.

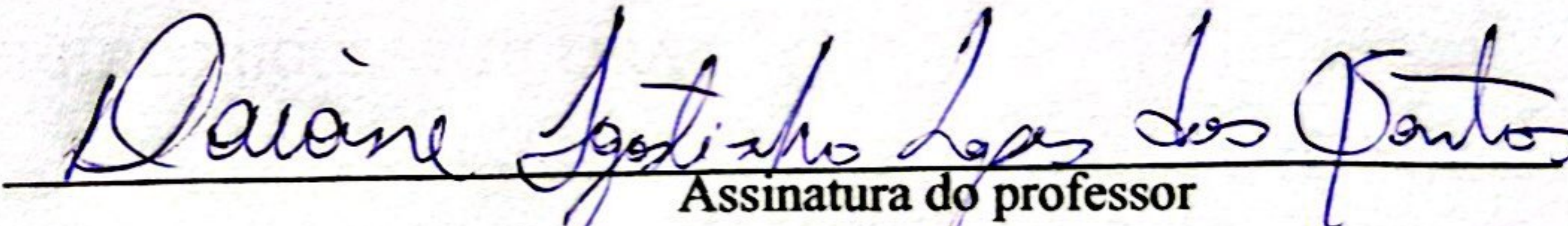
Karinne de Norões Mota

Assinatura do professor

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **DAIANE AGOSTINHO LOPES DOS SANTOS**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri- URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS TRABALHADORAS RURAIS”**, do (a) aluno (a) **GABRIELLE SANTANA ARRAES** e orientador (a) Prof.(a) **ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA**. Declaro que o **ABSTRACT** inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 07 de Dezembro de 2023.


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **ALINE RODRIGUES FERREIRA**, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE PARA O SALÁRIO MATERNIDADE RURAL E SUA IMPORTÂNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DAS TRABALHADORAS RURAIS**”, de autoria de **GABRIELLE SANTANA ARRAES**, sob orientação do (a) Prof.(a) **ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA**. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 07/12/2023 11:26:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA